



PRECATÓRIOS E RPV

Lei Municipal nº 10.235/2001



LEI MUNICIPAL Nº 10.235, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

Regulamenta no âmbito do Município de Curitiba as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000 e dá outras providências.

Art. 1º Ficam definidos **em R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais)** os **débitos da administração direta, autarquias e fundações** do Município de Curitiba, oriundos de **sentença judicial transitada em julgado**, a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000. (Vide Decretos nº 789/2025 e nº 2674/2025)

§ 1º Os **débitos referidos no "caput"**, individualizados por ação judicial, **deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos**.

§ 2º É **VEDADO** o **fracionamento, repartição ou quebra** do **valor total da obrigação** prevista neste artigo, seja ela **controversa ou incontroversa**, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, reconhecidas em juízo.

§ 3º É **VEDADA** a **expedição de precatório suplementar ou complementar** do valor pago na forma do "caput".

§ 4º É **facultado** à parte exequente **renunciar ao crédito**, no que exceder ao valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º O **pagamento sem precatório**, na forma prevista neste artigo, **implica quitação total do crédito exequendo**.

ATENÇÃO! O Decreto Municipal nº 2.674, de 19 de dezembro de 2025, atualizou o valor constante do art. 1º da lei (sem alteração do texto), atualmente definido em **R\$ 8.537,55 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, veja:

Art. 1º Conforme autorização contida no art. 5º. da Lei Municipal nº 10.235, de 13 de setembro de 2001, ficam definidos em **R\$ 8.537,55 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)** os **débitos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações** do Município de Curitiba, oriundos de **sentença judicial transitada em julgado**, a que alude o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Para facilitar:

O artigo 1º trata do pagamento de obrigações definidas em leis como de pequeno valor, conforme art. 100, § 3º, da CF:

Art. 100, § 3º, da CF - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Obs.: O caput do art. 1º se refere a redação anterior do artigo, devido à data de publicação dessa lei.

No caso dessas obrigações, elas não serão pagas por precatório, mas por Requisição de Pequeno Valor – RPV. Algumas regras foram estabelecidas no art. 1º:

- 1. Valor máximo:** R\$ 8.537,55;
- 2. Data para atender esse limite:** data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos;
- 3. Vedações:** fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação e expedição de precatório suplementar ou complementar.

Sobre as duas vedações, cabe destacar entendimentos do STF:

1. Vedação ao fracionamento:

Tema 28: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. [RE 1.205.530, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 8-6-2020, P, DJE de 1º-7-2020, Tema 28, com mérito julgado.]

Tema 1317: A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.

STF. Plenário. ARE 1.491.569/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/08/2024 (Repercussão Geral – Tema 1317) (Info 1147).

Tema 1142: Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados **em ação coletiva contra a Fazenda Pública**, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal (RE 1309081 de 07/05/2021).

Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

A Súmula Vinculante 47 do STF não autoriza a expedição de RPV em separado para adimplemento de honorários contratuais avençados entre jurisdicionado e causídico.

[Rcl 23.188 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 29-9-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017.]

2. Vedação à expedição de precatório suplementar ou complementar:

Tema 1.360: É constitucional a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago somente nos casos de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa.

STF. Plenário. ARE 1.491.413/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 1.360) (Info 1160).

Tema 755: É vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (ARE 723307 de 09/08/2014).

REGRA: Vedação à expedição de precatório suplementar ou complementar.

EXCEÇÃO: Casos de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa.

Art. 2º O pagamento será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da requisição pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º O requerimento será instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do órgão judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º Na hipótese do § 4º do art. 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Cuidado! O prazo estabelecido nessa lei é diferente do prazo estabelecido pelo CPC/2015:

PRAZO DE PAGAMENTO RPV	
CPC	Lei Municipal nº 10.235/01
2 meses	90 dias

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de **2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Art. 2º O pagamento será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de **90 (noventa) dias**, contado do recebimento da requisição pela Procuradoria-Geral do Município.

Considerando o art. 535, § 3º, II, do CPC, o STF determinou:

Os Estados e o Distrito Federal devem observar o prazo de dois meses, previsto no art. 535, § 3º, II, do CPC, para pagamento de obrigações de pequeno valor.

STF. Plenário. ADI 5534/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/12/2020 (Info 1003).

O que responder na prova, então?

Se o enunciado da questão falar especificamente da Lei nº 10.235/01, responda o prazo aqui estabelecido. Caso seja uma questão geral sobre precatório e RPV, responda conforme o CPC e o entendimento do STF.

Art. 3º Constatada a **regularidade formal e material da requisição**, a **Procuradoria-Geral do Município** a remeterá à **Secretaria Municipal de Finanças** ou entidade devedora para que efetive o pagamento.

Art. 4º Os **créditos já inscritos em precatórios** devidos pelas entidades municipais referidas no artigo 1º, **não superiores a R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais)**, **serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.**

Parágrafo Único. Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Obs.: Não superiores a **R\$ 8.537,55 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme o Decreto nº 2.674/2025 já mencionado.

Art. 5º O valor estabelecido nesta lei **poderá ser anualmente revisto** pelo **Poder Executivo Municipal**, que o fará publicar em Diário Oficial.

Art. 6º Para **fazer frente às despesas decorrentes desta lei**, fica o Poder Executivo **autorizado a abrir os créditos orçamentários** necessários na forma da lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os arts. 1º, 2º, e 3º, que terão vigência a partir de 1º de fevereiro de 2002.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 13 de setembro de 2001.